

Associação dos Advogados de Macau  
**澳門律師公會**

Exmo. Senhor  
Dr. Iong Kong Io  
M.I. Director do Instituto de Acção Social de Macau  
Estrada do Cemitério, n.º 6  
Macau

Macau, 16 de Julho de 2012

N/ Ref.: 1043/12

**Assunto:** Parecer sobre a Proposta de Lei do Combate ao Crime de Violência Doméstica.

Conforme solicitado por V. Exa., venho, pelo presente, remeter o Parecer da Associação dos Advogados de Macau sobre a Proposta de Lei do Combate ao Crime de Violência Doméstica, aprovado em reunião da Direcção no passado dia 4.

Com os melhores cumprimentos.

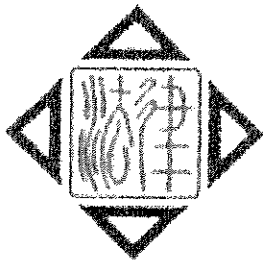
O Presidente

Jorge Neto Valente

Anexo: O referido.

/lic





**Parecer da Associação dos Advogados de Macau sobre a  
Proposta de Lei  
do Combate ao Crime de Violência Doméstica**

**I - Introdução**

A Associação dos Advogados de Macau (a “AAM”), na sua qualidade de Associação Pública Profissional, foi consultada no âmbito do processo de consulta pública sobre a Proposta de Lei do Combate ao Crime de Violência Doméstica (a “Proposta”).

No seio da AAM foi criada uma comissão, que procedeu à análise da Proposta, formada pelos advogados Leong Weng Pun, Mok I Leng, Chao Koc Keong aliás Luís Gomes, Lou Sio Fong e Ao Sio Peng.

As reuniões foram presididas por Leong Weng Pun e secretariadas por Mok I Leng.

Depois de aprovado pela Direcção da AAM, em reunião de 4 de Julho de 2012, o documento ora apresentado incorpora a posição desta Associação relativamente à Proposta.

**II – Da análise da Proposta de Lei**

A proposta de lei ora em causa visa, essencialmente, melhorar a protecção das vítimas de actos de violência doméstica.

Estes actos, antes não tipificados no nosso ordenamento jurídico como ilícitos penais, ficavam impunes na maior parte dos casos, ao caírem no âmbito de uma das normas dos artigos 137.º e ss. ou 146.º, n.ºs 1 e 2, todos do Código Penal, por, a maioria dos quais, impor a necessidade de apresentação de queixa pelo ofendido.

Porém, os fortes laços familiares existentes entre os agressores e as suas vítimas, o medo crescente que estas sentem relativamente àqueles, dada a constante sujeição a tais actos violentos, leva a que estas não cheguem a apresentar queixa relativamente a tais actos, retirando a possibilidade de o Ministério Público iniciar o inquérito relativamente aos mesmos.

Por outro lado, o medo que as vítimas destes actos violentos sentem relativamente aos seus agressores está igualmente ligado a uma situação de dependência emocional e/ou económica daquelas para com estes. Ora, sem as devidas medidas de protecção da vítima após a agressão, esta era “compelida” mais tarde, a desistir da queixa entretanto efectuada contra o seu agressor, por razões pessoais ou ligadas ao seu estatuto social, familiar ou económico, o que levava a que o Ministério Público perdesse a legitimidade para continuar o inquérito e o viesse a arquivar em consequência de tal desistência, muitas das vezes por falta da necessária prova.

Assim, a classificação do crime em causa como *crime público*, torna-se num ponto-chave da Proposta, ao permitir que o Ministério Público tenha a possibilidade de intervir imediatamente após ter tido conhecimento dos actos violentos cometidos, atuando o respectivo inquérito e propondo ao competente magistrado judicial a activação das medidas de protecção adequadas ao caso, agora previstas no acto legislativo proposto.

De salientar que do estudo de Direito Comparado efectuado pela comissão criada pela AAM, se conclui que noutros ordenamentos jurídicos, como o espanhol, o brasileiro, o dos EUA e o português, tais actos de violência doméstica são sempre classificados como *crime público*, atendendo às circunstâncias acima enunciadas.

Relativamente aos casos de “violência doméstica” que ocorrem em Macau, é consabido que aqui se tem verificado um significativo aumento da sua ocorrência, revelando que uma parte da sua população se encontra especialmente vulnerável aos mesmos, ditando, assim, a necessidade de legislar sobre a questão, como agora se pretende.

No entanto, não se podem esquecer as consequências que uma “solução judicial automática” poderá causar no seio das relações familiares, mormente abrindo ainda mais as brechas já existentes entre os membros da família e acentuando o clima de tensão e possível violência entre os mesmos.

Tomando em consideração tais consequências e ainda as especiais características da cultura chinesa - que é a da maioria da população de Macau – segundo a qual se deve preferir uma solução de consenso para a resolução dos problemas familiares, tendo em vista a almejada harmonia familiar, somos da opinião de que o tipo de crime proposto deve construir-se com recurso a uma **exigência de reiteração ou de repetição mínima dos actos violentos em causa (como se de um “crime único composto” se tratasse)**, ao contrário do que até aqui sucedia com o tipo legal de crime de "Maus tratos ou sobrecarga de menores, incapazes ou cônjuge", previsto no artigo 146º do Código Penal.

Com os n.ºs 1 e 4 do art.º 3.º da proposta de lei, pretende-se contemplar não só os maus tratos físicos, mas também os maus tratos psíquicos com um leque mais alargado de condutas, como humilhações, provocações, ameaças (de natureza física ou verbal), insultos, privações ou limitações arbitrárias da liberdade de movimentos, ou seja, condutas que revelam desprezo pela condição humana do ofendido, podendo provocar sentimentos de culpa, fraqueza ou sofrimento psicológico.

No entanto, em nossa opinião, o referido n.º 4 não se encontra devidamente redigido na sua versão portuguesa, uma vez que não dá a entender devidamente o tipo de condutas que se pretende abranger e que devem cair no âmbito dos maus tratos psíquicos.

Também é nosso entendimento que a alínea 3) do n.º 1 da mesma norma abrange já as situações descritas na alínea 4), tornando esta última supérflua.

No art.º 4.º da proposta de lei, refere-se a possibilidade de serem aplicadas ao arguido algumas penas acessórias, entre as quais a do afastamento do local de trabalho do ofendido. No entanto, também deveria existir a possibilidade de ser promovido este afastamento em sede de medidas concretas de protecção da vítima. Porém, tal não se encontra previsto na redacção proposta para o art.º 9.º deste acto legislativo, devendo o mesmo ser ali incluído.

Acompanhando o acima exposto, haverá também a necessidade de alteração de alguns dos mecanismos propostos, de forma a torná-los mais eficazes e consonantes com a especial situação da vítima antes e após a agressão, sempre com especial vocação para o tratamento processual deste fenómeno criminal.

De entre estes mecanismos, salientamos o da suspensão provisória do processo, que deve poder ser decidida não só pelo juiz de instrução criminal, como também pelo juiz da fase de julgamento – até porque a reunião das partes por ocasião da audiência de julgamento propicia a pacificação dos dissensos -, dando-se ao mesmo tempo a possibilidade de tal suspensão poder ser requerida pela própria vítima – e não somente pelo Ministério Público -, com o objectivo alcançar, nos casos que não revestem gravidade acentuada, uma situação de pacificação do conflito, tendo em vista a harmonia familiar acima referida, sempre com o benefício de impor um regime que permite fiscalizar e pode evitar a reincidência e a conseqüente aplicação das medidas concretas de protecção.

Aliás, no âmbito geral da proposta de lei, entendemos que o reforço do poder do Ministério Público em questões como a acima exposta não se justifica, devendo ser dado igual poder a todos os intervenientes do processo.

Finalmente, cabe salientar que sufragamos a solução legal ora proposta, de que o incumprimento das regras de condutas fixadas na ordem de protecção implique para o agente a prática de um crime de desobediência qualificada, p. p. no artigo 312º do Código Penal, a fim de impor ao arguido o seu cumprimento de forma mais eficaz, porquanto tal obedece à função preventiva especial que a presente proposta de lei também pretende alcançar.

Quanto à possibilidade da inibição do poder paternal prevista no art.º 5.º da proposta de lei, entendemos que a mesma deverá poder ser levantada nos termos gerais do disposto no artigo 1770.º do Código Civil, e do artigo 133.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro.

### III – Sugestões de alterações à Proposta de Lei

As alterações agora propostas obedecem ao acima exposto, que sumariamente tem em conta as seguintes ordens de razão:

- i) sugestões que visam a melhoria da redacção proposta, esclarecimento ou melhor arrumação das matérias, sem que tenham influência sobre o conteúdo e alcance da Proposta;
- ii) no âmbito da Proposta, propõe-se a alteração do seu conteúdo e alcance por se não concordar com a forma como a Proposta vem formulada ou com os efeitos que tal formulação teria na prática; e
- iii) novas sugestões que se entende deverem constar da presente modificação legislativa de forma a não perder esta oportunidade para as incluir no clausulado legislativo.

(...)

#### **Artigo 3.º**

##### **Crime de violência doméstica**

1. Quem, de modo reiterado ~~ou não~~, infligir ofensas ao corpo ou à saúde, privações de liberdade ou ofensas sexuais, ou outros maus tratos físicos ou psíquicos:

- 1) (...);
- 2) Ao cônjuge ou ex-cônjuge e respectivos ascendentes e descendentes, com quem coabitem;
- 3) A pessoa com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, e respectivos ascendentes e descendentes, com quem coabitem;
- 4) ~~A pessoa do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação íntima, e respectivos ascendentes e descendentes, com quem coabitem;~~
- 4) Ao progenitor de descendente comum em 1.º grau;
- 5) A pessoa com capacidade diminuída, em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com o agente coabite;

é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. (...).

3. (...)

1) (...);

2) (...).

4. Os maus tratos ~~físicos~~ ou psíquicos referidos no número 1 **incluem:**

1) **as ameaças ou intimidações ao ofendido relativamente à sua situação económica;**

2) **o uso de palavras ou linguagem que ofendam a honra ou a dignidade do mesmo;**

3) **A sujeição a situações ou o uso de outro tipo de meios que ofendam a sua honra ou a dignidade, limitem a sua liberdade de movimentos, ou que instiguem ao ofendido a humilhação ou o temor, ou o possam conduzir a situação psíquica insustentável.**

(...)

## **Artigo 5.º**

### **Inibição do poder paternal**

1. Quem for condenado pelo crime previsto no artigo 3.º, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, pode ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela **por um período de ~~1 ano~~ 6 meses a 10 anos.**

2. **A inibição do exercício do poder paternal pode ser levantada nos termos gerais da lei.**

## **Artigo 6.º**

### **Medidas imediatas de protecção**

Sempre que **o órgão policial** tiver conhecimento de casos urgentes em que alguém está a praticar actos de violência doméstica, ~~o órgão~~ ~~policial~~ **policial** adopta de imediato as medidas de protecção necessárias, nomeadamente:



- 1) Garante ao ofendido a protecção adequada, comunicando de imediato o facto ao Ministério Público e ao Instituto de Acção Social, adiante designado por IAS;
- 2) Entrega o ofendido a instituição médica **para o tratamento adequado**;
- 3) (...);
- 4) (...).

(...)

## Artigo 8.º

### Audiência urgente

1. Se o requerimento da ordem de protecção não satisfizer as formalidades referidas no artigo anterior, sendo esta falta sanável, o juiz convida a parte requerente para o seu suprimento, indicando prazo para tal. Se a falta for insanável, o juiz indefere imediatamente o requerimento da ordem de protecção.

2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)

## Artigo 9.º

### Conteúdo da ordem de protecção

1. O juiz pode impor ao agente na ordem de protecção todas ou parte das seguintes regras de conduta:

- 1) (...);
- 2) (...);
- 3) Não permanecer no domicílio onde habitem o ofendido, seus familiares ou outras pessoas, seus familiares ou outras pessoas sobre as quais possa ser cometido outro crime, **bem como no local de trabalho dos mesmos**;
- 4) (...);
- 5) (...);

- 6) (...).
  2. (...).
  3. (...).
  4. (...).
- (...)

## Artigo 12.º

### Suspensão provisória do processo

1. Em processo instaurado por crime de violência doméstica, exceptuando os casos previstos no n.º 3 do artigo 3.º e se verificarem cumulativamente os seguintes pressupostos, pode o juiz ~~de instrução criminal~~, sob proposta do Ministério Público **ou a requerimento do ofendido**, decidir sobre a suspensão provisória do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta:

- 1) (...);
  - 2) (...);
  - 3) (...);
  - 4) (...);
  - 5) (...);
  - 6) (...).
2. (...):
- 1) (...);
  - 2) (...);
  - 3) (...);
  - 4) (...);
  - 5) Não permanecer no domicílio onde habitem o ofendido, seus familiares ou outras pessoas sobre as quais possa ser cometido outro crime, **bem como no local de trabalho dos mesmos**;
  - 6) (...);
  - 7) (...);
  - 8) (...);

- 9) (...);
- 10) (...);
- 11) (...);
- 12) (...).

3. Para fiscalização e acompanhamento do cumprimento das injunções e regras de conduta pode o juiz ~~de instrução criminal~~ e o Ministério Público recorrer aos serviços de reinserção social ou a outras entidades.

- 4. (...).
- 5. (...).

(...)

Aprovada em \_\_ de \_\_\_\_ de 201~~1~~**2**

**A O** Presidente da Assembleia Legislativa \_\_\_\_\_

Aprovado em reunião da Direcção da AAM

de 4 de Julho de 2012

